

## A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS<sup>1</sup>

*Juliana de Lima Gomes<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho trata da discussão sobre a transação penal nos crimes ambientais. Discute a aplicação da transação penal em crimes ambientais, averiguando-se se é plausível aplicá-la a esses crimes, tendo em conta a importância desse bem jurídico para toda a humanidade. O assunto é de extrema importância na atualidade uma vez que esse bem jurídico fundamental para a sociedade, qual seja, o meio ambiente, está protegido pela Constituição Federal de 1988, e por leis esparsas, onde a sociedade se responsabiliza administrativamente, civil e penalmente pelos danos causados. Em se tratando da metodologia utiliza-se o método indutivo, a técnica da pesquisa bibliográfica, do fichamento das obras e dos conceitos operacionais. O resultado obtido afirma que a transação penal, revela-se importante, uma vez que ela é aplicada em crimes considerados de menor potencial ofensivo. Sob o ponto de vista subjetivo, uma degradação ao meio ambiente nos dias hoje não pode ser considerado como crime de menor potencial ofensivo. Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura e ao tráfico de entorpecentes. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irresponsabilidade de muitas ofensas ambientais.

**PALAVRAS- CHAVE:** transação penal, menor potencial ofensivo, crimes ambientais.

**ABSTRACT:** This paper deals with the discussion on environmental crimes in the criminal transaction. Discusses the application of environmental crimes in the criminal transaction, check whether it is reasonable to apply it to such crimes, given the importance of this legal right for all mankind. The matter is of extreme importance nowadays since the legal and fundamental to society, that is, the environment, is protected by the Magna Carta, and by laws sparse, where the company is administratively responsible, civil, and criminal damage by. The methodology uses the inductive method, the method of literature search of fichamento works and operational concepts. The result states that the criminal transaction, it is important, since it is applied to crimes considered to be less offensive potential. From the subjective point of view, a deterioration in the environment now days can not be considered as a crime of less offensive potential. Harm or endanger the global base of support is, socially, maximum severity of conduct, making the company genocide, torture and trafficking of narcotics. The crimes against the environment are perhaps the most repugnant of all white-collar crime, a sentiment that is supported by successive public opinion surveys in those countries that have agreed to the severity and irresponsibility of many environmental offenses.

**KEY WORDS:** criminal transaction, lower offensive potential, environmental crimes.

## INTRODUÇÃO

O tema abordado no desenvolvimento desta pesquisa foi a transação penal nos crimes ambientais. Visou o estudo da aplicação da transação penal em crimes ambientais, bem como o caráter subjetivo da denominação de delito de menor potencial ofensivo, averiguando-se se é plausível aplicá-la a esses crimes, tendo em conta a importância do meio ambiente para toda a humanidade. Por outro lado, também se verificou, na prática, se a multas impostas nas transações penais não são mais benéficas à sociedade.

Como pode um tema elevado pela Constituição Federal como direito fundamental e tratado pela sociedade como de suma importância para a continuação da vida humana, qual seja, os crimes contra o meio ambiente serem considerados como de menor potencial ofensivo, sujeitos às benesses da transação penal? Sendo os crimes ambientais extremamente relevantes e importantes para o futuro da humanidade, deveriam eles, serem enquadrados como de menor potencial ofensivo, cabendo assim a transação penal?

O assunto faz-se importante sob o aspecto da ciência jurídica, uma vez que esse bem jurídico fundamental para a sociedade, qual seja, o meio ambiente, está protegido pela Carta Magna, e por leis esparsas, onde a sociedade se responsabiliza administrativamente, civil e penalmente pelos danos causados.

Deste modo, a Lei n. 9.099/95 criou o instituto da transação penal que nos dias atuais tem levantado grandes polêmicas, quanto sua aplicação, sua constitucionalidade, uma vez que ela fere o direito ao devido processo legal. Sem o devido processo legal, a sentença que aplica pena restritiva de direito ou multa, com base no art. 76 do Código Penal, não tem caráter nem condenatório nem absolutório, mas simplesmente homologatório da transação penal, não gerando reincidência, registro criminal ou responsabilidade civil. A pena aplicada na transação penal não tem caráter de punição, mais sim de uma medida penal aceita voluntariamente pelo autor do fato para evitar o processo, sem admissão de culpa ou responsabilidade civil.

No que concerne à transação penal, revela-se importante, uma vez que ela é aplicada em crimes considerados de menor potencial ofensivo. Sob o ponto de vista subjetivo, uma degradação ao meio ambiente nos dias hoje não pode ser considerado como crime de menor potencial ofensivo.

Assim, trazendo à tona o problema, a sociedade poderá conhecer primeiramente o instituto da transação penal, para posteriormente fazer uma reflexão se realmente a punição mais correta para pessoas, tanto físicas, quanto jurídicas, que degradam o meio ambiente é os benefícios desse instituto.

A metodologia utilizada foi através da adoção do método indutivo, da técnica da pesquisa bibliográfica, do fichamento das obras e dos conceitos operacionais.

O objetivo geral era estudar a transação penal e os crimes ambientais, com o intuito de analisar se a aplicabilidade da transação penal é a alternativa mais viável para o combate de crimes desta natureza, haja vista a admissão subjetiva de delito de menor potencial ofensivo. Por outro lado, os objetivos específicos diziam respeito a conceituar transação penal; estudar os princípios da transação penal; caracterizar crimes de menor potencial ofensivo; analisar a natureza jurídica de crimes de menor potencial ofensivo; estudar os crimes ambientais e sua importância nos dias atuais; estudar a transação penal com aplicação nos crimes ambientais e estudar as penas aplicadas na transação penal.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### Transação Penal

A Lei 9.099/95 que implantou no Brasil há 10 anos os Juizados Especiais Estaduais, nos moldes do Código Penal da Itália, no Código de Processo Penal português e ainda no sonho do modelo de Justiça ideal de Mauro Cappelletti - denominado Projeto de Florença, sem dúvida trouxe muitos benefícios para os cidadãos, principalmente para os menos favorecidos, pois estes começaram a ter acesso à Justiça para resolverem seus conflitos de uma maneira mais célere e menos burocrática. Sem dúvida foi um marco no nosso sistema Judiciário.<sup>1</sup>

Com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, foram criados alguns Institutos em matéria processual penal relevantes, como o da transação penal, que está prevista no art. 76, da Lei 9.099/95, trazendo o artigo inclusive os pressupostos necessários para a concessão do benefício para o vitimizador/autor do delito/acusado; tipos de pena; pontos favoráveis para o acusado aceitar a transação; seus efeitos na esfera penal e civil.<sup>2</sup>

Trouxe a Lei 9.099/95 quatro grandes inovações para o Direito Processual Penal pátrio e, todas elas, constituem medidas despenalizadoras fundadas no consenso, ora dependendo da vontade do infrator e do acusador para que sejam aplicadas (transação penal e suspensão condicional do processo), ora da vontade da vítima (representação nos crimes de lesão corporal culposa e lesão leve) ou da vontade do autor do fato e da vítima (composição dos danos civis). Até então, os Juizados Especiais Estaduais julgavam e processavam os crimes de menor potencial ofensivo, entendido como as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 1 ano (art. 61 da Lei 9.099/95).

Sérgio Turra Sobrane, explana que: "Instituiu-se, dessa forma, outra via para a solução dos conflitos derivados de delitos de menor potencial ofensivo, a qual deve dar-se de acordo com as premissas do princípio da oportunidade, quando existente o consenso entre o acusador e o acusado. Evita-se a imposição de sanções restritivas da liberdade para as infrações de baixo poder ofensivo, uma vez que a detenção não cumpre adequadamente as funções da sanção penal e acaba incrementando a criminalidade".<sup>3</sup>

O ordenamento jurídico penal pátrio não cuidou de cunhar um conceito próprio de transação, visto que arraigado nas noções derivadas do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que não contemplava qualquer forma consensual para composição da lide penal. É preciso, assim, socorrer-se da noção proveniente do Direito Civil para fixação do sentido exato do que deve ser entendido por transação, contemplada no âmbito dos direitos obrigacionais. (art. 1.025 do CC). Através do instituto da transação penal "busca-se, de forme célere e relativamente informal, abstendo-se, de um lado, o dominus litis de exercer se jus persequendi e, de outro lado, abrindo mão o averiguado, suposto autor do fato, de seu direito de amplo contraditório, atingir-se uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito, em lugar de uma sentença".

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Da transação penal ambiental:** aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98. Disponível em <[http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/08/1608/DN\\_Da\\_transacao\\_penal\\_ambiental.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/08/1608/DN_Da_transacao_penal_ambiental.doc)>. p. 01. Acesso em 10 fev 2009.

<sup>2</sup> *Ibid*, p. 03.

<sup>3</sup> NOGUEIRA, p.4.

No magistério de Márcio Franklin Nogueira, nos orienta e nos esclarece: “Através da transação penal o que se busca é evitar o processo condenatório, instrumento da ação penal condenatória. Desta forma, nos termos da lei, o Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento e estando presentes os requisitos legais, têm o dever de efetuar a proposta da transação ao autor do fato. E, citando José Laurindo de Souza Netto, completa: ‘A vontade do legislador, levado por razões de política criminal, é a de que para os delitos de menor potencialmente ofensivo não seja instaurado o processo penal condenatório’”.<sup>4</sup>

Assim, a Transação Penal, é o novo instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a solução rápida do litígio penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo, a aplicação sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade, ou seja, aquela restritiva de direitos ou multa.

Vemos, pois, que este instituto é de atribuição exclusiva do Ministério Público, e somente a ele cabe a propositura de tal instrumento.

Para que seja proposta a transação, o Ministério Público deve observar, além dos requisitos acima citados, se o autor da infração não havia sido condenado anteriormente por sentença definitiva pela prática de crime à pena privativa de liberdade; se o mesmo não tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela transação; seus antecedentes, a conduta social, sua personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.<sup>5</sup>

### **Meio Ambiente como bem jurídico penalmente relevante.**

O termo meio ambiente já foi, e por vezes ainda é, objeto de inúmeras discussões e críticas quanto ao seu sentido conceitual. Para Edis Milaré, “*O ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais*”.<sup>6</sup>

Neste sentido, a atuação do legislador no sentido de estabelecer uma sanção para guarnecer um bem é orientada pelo valor que a sociedade lhe atribui. A sanção será mais severa quanto maior for a relevância social do bem jurídico tutelado. Assim, a relevância social do bem jurídico serve como base de legitimação para o estabelecimento da sanção aplicável às ofensas a esse bem.<sup>7</sup>

Em sendo assim, a Constituição, em seu art. 225, *caput*, preconiza que o meio ambiente é valor fundamental da sociedade brasileira, elevando-o, ainda, à categoria de bem comum do povo e seu equilíbrio ecológico a de interesse meta-individual, impondo, também, ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo.

---

<sup>4</sup> NOGUEIRA, p.05.

<sup>5</sup> EGGER JUNIOR, Ildemar. **Aspectos Destacados da Lei n. 9.099/95 (Parte Criminal)**, p.01. Disponível em <<http://proteus.limeira.com.br/jurinforma/porta1.php?cod=4&grupo=notas&p=125>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

<sup>6</sup> SILVA, Ivan da. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 37.

<sup>7</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 64.

Por outro lado, a *Lex Legum* estabeleceu, no art. 225, §3º, a tutela penal como meio de prevenir e reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente. Nesses dispositivos encontramos, pois, o fundamento constitucional da proteção do meio ambiente e do injusto penal ambiental.<sup>8</sup>

Exsurge, pois, que a legitimidade da tutela penal ambiental advém do grau de importância desse bem para a existência dos seres humanos, que necessitam de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para sobreviver e desenvolver-se. Nesse sentido, é oportuna a lição de Luís Sirvinskas: “[...] o bem jurídico mais importante é patrimônio ambiental, sem esta proteção não há se falar em vida sobre o planeta Terra. A água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem. Este não sobreviveria na lua, por exemplo, Pensar diferente é inverter os valores sociais mais relevantes”.<sup>9</sup>

Nessa linha de entendimento, é oportuna a lição de Antônio Herman Benjamin: “Se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irresponsabilidade de muitas ofensas ambientais”.

Na justificação da tutela penal ambiental, ao lado do grau de relevância do meio ambiente, há, portanto, a ineficiência da tutela cível-administrativa, que não consegue prevenir nem reprimir exemplarmente as agressões ambientais. Assim, a tutela penal ambiental legitima-se, como *ultima ratio*, em face da flagrante ineficiência da tutela cível-administrativa do meio ambiente.<sup>10</sup>

Em suma, a proteção ao meio ambiente em suas mais variadas formas representa a consagração do Estado Social e Democrático de Direito, conforme preconizado por nosso texto constitucional. Traduz, em nível elevado, a concretização de uma sociedade justa, livre e solidária, além de consagrar a dignidade da pessoa humana.<sup>11</sup>

### **O dano ambiental – Reparação e Composição (crime e suas conseqüências)**

A lei dos crimes ambientais, como qualquer outra lei penal, visa proteger o objeto jurídico que tutela e punir aquele que o agride ou vem a expô-lo a perigo com a sua conduta. No entanto, preocupou-se o legislador com a preservação do equilíbrio ecológico, de modo a fazer com que o infrator, ao invés de suportar uma condenação penal, desde que preenchidos alguns requisitos como a primariedade e antecedentes, repare o dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo.<sup>12</sup>

Ocorrendo o dano ambiental, impõe-se a sua reparação. Sucede porém, que esta reparação nem sempre é de fácil alcance e imediata solução. As dificuldades emergem da própria complexidade

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 65.

<sup>9</sup> SILVA, 2008, p. 67.

<sup>10</sup> *Ibid*, p. 69-70.

<sup>11</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. À Luz do Novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2004, p. 50.

<sup>12</sup> SILVA, 2008, p. 120.

e amplitude que envolvem os bens ambientais. Em algumas hipóteses a degradação ambiental importa em resultados irreversíveis, tais como extinção de espécies animais, destruição de monumento tombado, perda da capacidade auto-regenerativa de recursos naturais, o que somente agrava a situação em termos de ressarcimento.<sup>13</sup>

Essas circunstâncias, porém, não se justificam como óbices à reparação dos danos ambientais. Ao contrário, enaltecem a importância de se elaborar e implementar mecanismos e instrumentos jurídicos, alternativos e eficazes na restauração do equilíbrio ecológico comprometido. Afinal, a regra matriz da reparação dos danos ambientais é a reparação integral.

Para fins de reparação dos danos ao meio ambiente, o primeiro objetivo a ser colimado consiste na **recomposição**, na restauração, na reintegração, na reintegração do patrimônio ambiental lesado. Deve-se buscar sua restituição exatamente ao estado anterior à prática lesiva.<sup>14</sup>

Ocorre, porém, que nem sempre a reconstituição do bem ambiental lesado será possível. Há casos de situações manifestamente irreversíveis. Nesses, a segunda alternativa que deve ser aplicada é a **compensação**, em condições equivalentes, aos bens ambientais lesados. Trata-se de compensar o patrimônio ambiental com o patrimônio ambiental correspondente e equivalente.<sup>15</sup>

A técnica da compensação ambiental mostra-se viável porque, em sentido amplo, representa restabelecimento do equilíbrio ecológico, além de persuadir o agente degradador e também potenciais degradadores a respeitarem o meio ambiente e suas limitações, materializando de uma só vez os princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação-informação e da prevenção, além de disseminar junto à sociedade uma consciência ecológica.<sup>16</sup>

Não sendo possível a restauração da lesão ambiental, tampouco atividade compensatória equivalente, passa-se à última hipótese de reparação ambiental. Passa-se à **indenização pecuniária**. Aqui a dificuldade é grande. Afinal, é possível traduzir em dinheiro a ocorrência de danos ao meio ambiente? É possível encontrar parâmetros razoáveis para se quantificar os danos ambientais?

A resposta é afirmativa e nem poderia ser diferente. Caso contrário, estar-se-ia legitimando um quadro de impunidade, apesar de, concomitantemente, reconhecer-se a lesão a bem essencial para humanidade e para as demais formas de vida, o que seria inadmissível e irrazoável. O fato de apresentar dificuldades não justifica desídia ou omissão em relação à matéria. Ao contrário, revela sua importância e impõe a adoção de critérios seguros e técnicas refinadas para se atingir o objetivo fixado.

Nessa perspectiva quantificadora dos danos ambientais, percebe-se que a matéria transcende aos limites do Direito, esbarrando em outros ramos do conhecimento. São estes que irão emprestar suas especificidades para se atingir o ideal da reparação integral. Ter-se-á, dessa forma, ao lado das técnicas preventivas, mais um momento de cume do caráter interdisciplinar do Direito Ambiental. Isto porque, invariavelmente, o operador do Direito se apoiará em provas periciais para a fixação do valor de indenização.<sup>17</sup>

Nessa linha de raciocínio, o legislador ambiental, no art. 27 da lei, possibilita a transação penal entre o Estado e o infrator, desde que o crime seja considerado de pequeno potencial ofensivo e no art.

---

<sup>13</sup> VIANNA, 2004, p. 138.

<sup>14</sup> VIANNA, 2004, p. 139.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 141.

<sup>16</sup> *Ibid*, p. 141.

<sup>17</sup> *Ibid*, p. 142.

28 permite a suspensão condicional do processo, nos mesmos casos apontados no art. 89 da lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais.<sup>18</sup>

### **Crime de Menor Potencial Ofensivo e Princípio da Insignificância**

Necessário se faz uma menção às infrações de menor potencial ofensivo, considerando o tratamento especial que se lhes é dado sob o enfoque processual, em especial os institutos da transação penal e da suspensão condicional da pena, em que a reparação do meio ambiente degradado se apresentam como requisito fundamental, uma expressão do princípio do poluidor-pagador. Visto ainda, que as agressões ou ameaças ao meio ambiente, bem jurídico fundamental, não podem ser consideradas como sendo de menor potencial ofensivo.<sup>19</sup> Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.<sup>20</sup>

A potencialidade ofensiva da conduta é proporcional à relevância do bem jurídico que a ação lesiva atingiu, assim nos casos de menor potencial ofensivo verifica-se a baixa relevância do bem jurídico, resultando daí a pequena reprovabilidade social ou a escassa repercussão social que autorizam, então, o tratamento diferenciado proposto pela Lei nº. 9.099/95, a fim de tornar mais rápido e acessível o judiciário.

Ao falarmos em infração de menor potencial ofensivo, com procedimentos específicos para atendimento de tais infrações, estamos voltando-nos para infrações de baixa lesividade, procurando formas de ‘despenalização’ dentro da esfera de uma política criminal.

Portanto, as infrações de menor potencial ofensivo são infrações que possuem uma relevância diminuta, mas que ao atingir seu resultado adquirem uma importância maior sendo, então, de competência dos Juizados Especiais - já que o bem juridicamente protegido foi atingido de uma maneira reprovável pela sociedade na qual acarretou a aplicação de uma sanção ou do emprego de um dos instrumentos despenalizadores ou descarcerizadores contidos na Lei nº 9.099/95.<sup>21</sup>

Por outro lado, temos o princípio da insignificância, adotado nos crimes ambientais. O princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes.<sup>22</sup>

A aplicação do princípio da insignificância no tocante aos crimes ambientais impõe o máximo de cautela e prudência, a fim de não inviabilizar na prática a proteção penal do meio ambiente. Em razão da amplitude do tipo penal ambiental, algumas condutas sem poder ofensivo ao meio ambiente são alcançadas pela tutela penal. Objetivando restringir essa tipificação abrangente, o Princípio da Insignificância atua como instrumento seletivo das ações concretamente lesivas ao bem ambiental tutelado.<sup>23</sup>

<sup>18</sup> SILVA, 2008, p. 120.

<sup>19</sup> FREITAS, 2005. p 124-5.

<sup>20</sup> *Ibid*, p. 126.

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 p. 24.

<sup>22</sup> SILVA, Ivan Luiz da, 2008, p.6.

<sup>23</sup> *Ibid*, p. 79.

Para a aplicação do Princípio da Insignificância há que se partir da “base que não existem delitos insignificantes, nímios ou bagatelares: o irrelevante são os fatos”.<sup>24</sup>

Com efeito, para que uma ação seja considerada crime, é preciso que atenda ao grau necessário dos índices de desvalor da ação e do resultado exigidos pelo tipo penal. Por outro lado, a conduta formalmente típica considerada irrelevante para o Direito Penal será inferida através do critério de insignificância concreta, o qual exige que a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada demonstre seu insignificante grau de lesividade em relação ao bem jurídico-penal ofendido.<sup>25</sup>

Portanto, a conclusão no sentido de que o desvalor da ação e do resultado de uma conduta típica realizada possuem um grau de lesividade irrelevante indica a ocorrência de uma ação penalmente insignificante.<sup>26</sup>

Ocorre a insignificância do desvalor da ação quando a probabilidade da conduta realizada de lesionar ou pôr em perigo o bem jurídico tutelado apresenta-se material e juridicamente irrelevante, evidenciando que o grau de lesividade do fato típico praticado é qualitativa e quantitativamente ínfimo em relação ao bem jurídico atacado.

Por seu turno, a insignificância do desvalor do evento ocorre quando o resultado do ato praticado é de significado juridicamente irrelevante para o Direito Penal; a gravidade do dano provocado não chega sequer a pôr em perigo o bem jurídico atacado.<sup>27</sup>

No que concerne, especificamente, à tutela penal ambiental, a primeira questão é saber se há lesão ao meio ambiente que possa ser considerada penalmente insignificante. A resposta a tal questionamento é afirmativa, pois, como já exposto, a imperfeição e amplitude do tipo penal ambiental alcançam algumas condutas que não possuem significação alguma para o Direito Penal.<sup>28</sup>

Por outro lado, impende destacar que a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penalmente insignificante, uma vez que em seu art. 54 dispõe que só haverá crime de poluição quando houver a destruição significativa da flora. Assim, quando a lesão ambiental não for materialmente lesiva ao meio ambiente, pode-se invocar o Princípio da Insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada, já que não há crime a reprimir nos termos do art. 54, da Lei n. 9.605/98.<sup>29</sup>

No que tange à tutela penal ambiental impende destacar que há um grande número de crimes ambientais sob a competência dos Juizados Especiais Criminais, que apreciam e julgam os denominados crimes de menor potencial ofensivo. Assim, incumbe verificarmos se é possível a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais processados pelo rito processual especial da Lei n. 9.099/95.<sup>30</sup>

As infrações penais de menor potencial ofensivo foram conceituadas pelo próprio legislador através do aspecto quantitativo da pena; assim, são aqueles crimes e contravenções aos quais a pena máxima cominada não ultrapasse dois anos. São, pois, delitos com uma apenação menor em razão de sua pouca gravidade, que numa escala de ofensividade podem ser colocados numa posição

---

<sup>24</sup> *Ibid*, p. 83.

<sup>25</sup> *Ibid*, p. 85.

<sup>26</sup> SILVA, Ivan Luiz da, 2008, p. 86.

<sup>27</sup> *Ibid*, p. 86.

<sup>28</sup> *Ibid*, p. 88.

<sup>29</sup> *Ibid*, p. 89.

<sup>30</sup> *Ibid*, p. 93.

intermediária entre as infrações de grande potencial ofensivo e as de nenhum potencial ofensivo (condutas penalmente insignificantes).<sup>31</sup>

Portanto, o Princípio da Insignificância e a Lei n. 9099/95 consistem em técnicas de despenalização de natureza jurídica distintas; pois enquanto aquele é uma solução penal de natureza material, esta última insere-se entre as soluções de caráter processual. Em sendo assim, não vislumbamos óbice algum na coexistência de ambos os institutos nos sistema penal brasileiro.

Com efeito, mesmo em sede de Juizados Especiais Criminais, é cabível a aplicação do Princípio da Insignificância para excluir a incidência da lei penal sobre a prática de infração de menor potencial ofensivo que não tenha lesionado materialmente o bem jurídico ambiental atacado.<sup>32</sup>

### A transação penal nos crimes ambientais

A Lei 9.099, de 26.09.1995, instituiu os Juizados Especiais Criminais, de forma a regulamentar o estatuído no art. 98, I, da Magna Carta.<sup>33</sup>

Em seu art. 61, a lei explicita o que vem a ser *infração de menor potencial ofensivo* (todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada seja de até um ano), permitindo a transação penal.<sup>34</sup>

Desde que o autor não tenha sido condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, ou tenha péssimos antecedentes, personalidade incompatível para com o benefício, ou já beneficiado anteriormente em um prazo de cinco anos pelo mesmo instituto, ao invés de vir a ser processado, lhe será apresentada pelo titular da ação penal uma proposta de aplicação antecipada de pena que, se aceita e homologada pelo Juízo Criminal, extinguirá sua punibilidade.

A mesma Lei 9.099/95, em seu art. 89, permite a suspensão do processo, caso a pena mínima cominada ao delito, qualquer um, seja igual ou inferior a 1 (um) ano, por um prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o autor não tenha sido condenado por outro crime, ou esteja sendo processado e preencha, ainda, os requisitos da suspensão condicional da pena. Há, ainda, a obrigatoriedade do cumprimento de quatro condições obrigatórias, quais sejam: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Cumpridas as condições, o agente verá extinta sua punibilidade, não permanecendo registro para efeito de antecedentes.<sup>35</sup>

A Lei 9.099/95 tem por objetivo a composição ou a transação, sem abandonar a finalidade do processo penal, que é o de se chegar a verdade real. Sempre que possível, deve ser buscada a conciliação ou a transação.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> *Ibid*, p. 94.

<sup>32</sup> SILVA, Ivan Luiz da, 2008, p. 97.

<sup>33</sup> *Ibid*, p. 120.

<sup>34</sup> *Ibid*, p. 121.

<sup>35</sup> *Ibid*, p. 122.

<sup>36</sup> *Ibid*, p. 130.

Por uma questão de competência, apenas as infrações de pequeno potencial ofensivo, o que implica dizer, de lesividade menor, dentro da valoração inerente ao Direito Penal, tem por meta a composição ou a transação.

A composição se dá quando o autor do fato e a vítima chegam a um acordo quanto ao ressarcimento do prejuízo, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação. Tal acordo será reduzido a termo e homologado pelo juiz “*mediante sentença irrecorrível*” e terá “*eficácia de título a ser executado no juízo civil competente*”.

A composição de danos é um acordo civil e se constitui numa forma de despenalização, sendo esta sua natureza jurídica, pois o autor do fato terá extinta a sua punibilidade, conforme preconiza o art. 74, da Lei dos Juizados Especiais Criminais.<sup>37</sup>

Porém, os autores de infrações penais de menor potencial ofensivo nem sempre se fazem merecedores da proposta de transação. É que o art. 76, §2º, da Lei 9.099/95 traz três fatores impeditivos, quais sejam: a) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; b) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Por fim, o art. 76 dispõe só ser possível a apresentação da proposta de transação por parte do Ministério Público “*não sendo caso de arquivamento*”. Ora, se assim é, somente havendo indícios suficientes da autoria e prova de materialidade se pode prosseguir de modo a se chegar à homologação. Como vimos, a aceitação da proposta por parte do autor do fato não implica mero acordo entre as partes passível de cumprimento, uma vez que depende da apreciação do juiz, examinará os pressupostos legais (art. 76, §3º). Ao homologar o acordo, o Poder Judiciário reconhece alguma culpabilidade do autor do fato, pressuposto para a aplicação da sanção penal passível de execução, nos termos dos arts. 84 a 86 da Lei.<sup>38</sup>

A melhor interpretação a ser dada ao art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais é a de ser possível a transação penal, desde que o poluidor, ou autor do fato, celebre com o Ministério Público um acordo em que se comprometa a restabelecer o meio ambiente, salvo impossibilidade comprovada.

A prática nos mostra que, dependendo do dano ambiental provocado, o laudo pericial a demonstrar a extensão do mesmo demandará grande lapso de tempo. Proposta a aplicação antecipada de pena, bem como a obrigação de reparação do dano nos termos do laudo futuro, vindo o autor do fato a aceitar e homologando o juízo tal acordo, permanece respeitado o princípio da celeridade e obedecido o requisito da prévia composição.<sup>39</sup>

Havendo a impossibilidade da reparação do dano ambiental, ficará o autor desonerado da obrigação, não lhe trazendo qualquer prejuízo a celebração antecipada do acordo. O cuidado que deve ter órgão do Ministério Público é com a eventual conclusão de ser impossível o restabelecimento do meio ambiente. Assim, já havendo nos autos tal conclusão, quando da audiência preliminar, há de ser proposta a indenização em dinheiro, que obedecerá ao princípio da proporcionalidade e situação financeira do autor.<sup>40</sup>

Os crimes trazidos pela Lei 9.605/98 são todos de ação penal pública incondicionada. Na audiência preliminar, o representante do Ministério Público poderá oferecer a proposta de aplicação

---

<sup>37</sup> SILVA, Ivan da, 2008, p. 131.

<sup>38</sup> *Ibid*, p. 138.

<sup>39</sup> *Ibid*, p. 148.

<sup>40</sup> *Ibid*, p. 149.

antecipada de pena, atentando à *gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e à sua situação econômica, no caso de multa* (Lei 9.605/98, incisos do art. 6º).

Os motivos do crime são os fatores geradores que influíram no ânimo do infrator, incitando-o à infração. Conseqüência da infração são o resultado da mesma, as vantagens auferidas pelo agente e o prejuízo, a lesão, enfim, o dano suportado pela vítima. Interessam aqui as conseqüências à saúde pública e ao meio ambiente.<sup>41</sup>

Em conclusão, ocorrido o dano ambiental, será elaborado o termo circunstanciado pela autoridade policial (Lei 9.099/95, art. 69) com os elementos mínimos a demonstrar a materialidade e indícios de autoria. Remetido ao juizado informal de pequenas causas, ali será designada data para audiência preliminar, caso, apresentadas as partes, não seja possível sua realização de plano (art. 70 da mesma lei). Na audiência preliminar o Ministério Público, preenchidos os requisitos legais, apresentará proposta de aplicação antecipada de pena ao autor, desde que este se comprometa a reparar o dano, conforme já avaliado nos autos ou, ainda, não havendo apuração adequada, conforme disporá a futura avaliação da dimensão e procedimento para recuperação do meio ambiente danificado pela conduta. Havendo a aceitação por parte deste e seu advogado, a proposta será submetida à aprovação do juiz, que a homologará terá a pena restritiva de direitos. A composição homologada terá eficácia de título executivo (Lei 9.099/95, arts. 74 e 76 e Lei 9.605/98, art. 27).<sup>42</sup>

## METODOLOGIA

O método investigatório utilizado para efetuar a pesquisa do tema proposto no projeto foi o indutivo auxiliado das técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, da categoria, do conceito operacional, do referente e da pesquisa de fontes doutrinárias.

## CONCLUSÃO

Em suma, o meio ambiente é um bem jurídico indisponível e fundamental, merecendo a proteção do Direito Penal. O Direito Penal deve ser um instrumento na luta pela preservação do equilíbrio ecológico, formando com as respectivas normas específicas o Direito Ambiental.

O Direito Ambiental não se preocupa com todas as condutas lesivas ao meio ambiente, mas apenas com as mais graves. As penas devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade da conduta, resultado lesivo ao meio ambiente e circunstâncias pessoais do poluidor.

Neste sentido, verificou-se que a potencialidade ofensiva da conduta é proporcional à relevância do bem jurídico que a ação lesiva atingiu, assim nos casos de menor potencial ofensivo verifica-se a baixa relevância do bem jurídico, resultando daí a pequena reprovabilidade social ou a escassa repercussão social que autorizam, então, o tratamento diferenciado proposto pela Lei nº. 9.099/95, a fim de tornar mais rápido e acessível o judiciário.

---

<sup>41</sup> *Ibid*, p. 151.

<sup>42</sup> SILVA, Ivan da, 2008, p. 153.

Ao falarmos em infração de menor potencial ofensivo, com procedimentos específicos para atendimento de tais infrações, estamos voltando-nos para infrações de baixa lesividade, procurando formas de ‘despenalização’ dentro da esfera de uma política criminal.

Portanto, as infrações de menor potencial ofensivo são infrações que possuem uma relevância diminuta, mas que ao atingir seu resultado adquirem uma importância maior, já que o bem juridicamente protegido foi atingido de uma maneira reprovável pela sociedade na qual acarretou a aplicação de uma sanção ou do emprego de um dos instrumentos despenalizadores ou descarcerizadores contidos na Lei nº. 9.099/95.

Destarte, verificou-se também que é possível traduzir em dinheiro a ocorrência de danos ao meio ambiente, sendo possível encontrar parâmetros razoáveis para se quantificar os danos ambientais.

No que concerne, especificamente, à tutela penal ambiental, conclui-se que há lesão ao meio ambiente que possa ser considerada penalmente insignificante.

Por outro lado, impende destacar que a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penalmente insignificante, uma vez que em seu art. 54 dispõe que só haverá crime de poluição quando houver a destruição significativa da flora. Assim, quando a lesão ambiental não for materialmente lesiva ao meio ambiente, pode-se invocar o Princípio da Insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada, já que não há crime a reprimir nos termos do art. 54, da Lei n. 9.605/98.

Ademais, as penas trazidas pela Lei dos Crimes Ambientais, na quase totalidade, permite a transação ou a suspensão condicional do processo, o que revela ter sido intenção do legislador somente levar o poluidor ao cárcere em casos extremos. Todavia, a aplicação da pena privativa de liberdade deverá levar em consideração a gravidade do fato para a saúde pública e para o meio ambiente e as circunstâncias pessoais em relação à legislação ambiental.

Por fim, a composição prévia exigida pelo art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais não pode ser tomada por sinônimo de reparação. Deste que o poluidor se comprometa a reparar o dano nos moldes da apuração técnica já existente nos autos ou a ser juntada, o juiz poderá homologar o acordo, que passa a ter eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível, à vista de eventual descumprimento.

## REFERÊNCIAS

EGGER JUNIOR, Ildemar. **Aspectos destacados da Lei n. 9.099/95 (Parte Criminal)**, p.01. Disponível em:< <http://proteus.limeira.com.br/jurinforma/portal.php?cod=4&grupo=notasd&p=125>>. Acesso em: 10 fev. 2009

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Da transação penal ambiental**: aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98. Disponível em:

<[http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/08/1608/DN\\_Da\\_transacao\\_penal\\_ambiental.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/08/1608/DN_Da_transacao_penal_ambiental.doc)>. Acesso em: 10 fev. 2009

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris:, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. à luz do novo código civil**. Curitiba: Juruá:, 2004.

---

<sup>1</sup> Artigo Científico submetido ao FAP (Fundo de Apoio à Pesquisa), ministrado pela Universidade do Contestado – UNC, sob orientação da professora Renata Guzela.

<sup>2</sup> Acadêmica da 9ª fase do Curso de Direito da universidade do Contestado – UnC – Caçador/SC. Contato [jujubagomes\\_7@hotmail.com](mailto:jujubagomes_7@hotmail.com)